



TC 025.570/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nhamundá/AM

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Nhamundá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao município de Nhamundá/AM, a importância total de R\$ 260.576,39, conforme relação de ordens bancárias (peça 2). Os valores foram creditados na conta específica ao longo do exercício de 2012, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 9).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado na Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

5. Por meio do Ofício 10586/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 5, p. 2-3) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca do não envio da prestação de contas, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), Prefeito do município de Nhamundá/AM (gestão 2005-2008 e 2010-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2012.

7. O Relatório de Auditoria 371/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 19), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nhamundá/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Mário José Chagas Paulain:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	28.952,93
30/4/2012	28.952,93
17/5/2012	28.952,93
2/7/2012	28.952,93
2/8/2012	28.952,93
5/9/2012	28.952,93
2/10/2012	28.952,93
5/11/2012	28.952,93
4/12/2012	28.952,95

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Mário José Chagas Paulain.

9.1.5.1. **Conduta:** não apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível

conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nhamundá/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012.

9.2.1. Evidências da irregularidade: Informação 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 311/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

9.2.3. **Responsável:** Mário José Chagas Paulain.

9.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu que o Sr. Gledson Hudson Paulain Machado pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Mário José Chagas Paulain - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1265/2018-TCU/Secex-TCE (peça 23)

Data da Expedição: 10/10/2018

Data da Ciência: **não houve - Ausente 3 vezes** (peça 24)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 22)

Comunicação: Ofício 3116/2018-TCU/Secex-TCE (peça 29)

Data da Expedição: 5/12/2018

Data da Ciência: **não houve - Endereço insuficiente** (peça 36)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 26)

Comunicação: Ofício 3115/2018-TCU/Secex-TCE (peça 30)

Data da Expedição: 5/12/2018

Data da Ciência: **não houve - Ausente** (peça 39)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 25)

Comunicação: Ofício 3114/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31)

Data da Expedição: 5/12/2018

Data da Ciência: **13/12/2018** (peça 38)

Nome Recebedor: **não identificado**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 27)

Fim do prazo para a defesa: 28/12/2018

Comunicação: Ofício 3113/2018-TCU/Secex-TCE (peça 32)

Data da Expedição: 5/12/2018

Data da Ciência: **não houve - Desconhecido** (peça 35)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 27)

Comunicação: Ofício 2734/2019-TCU/Secex-TCE (peça 41)

Data da Expedição: 28/5/2019

Data da Ciência: **10/6/2019** (peça 44)

Nome Recebedor: **Antonio de Azevedo Gaspar**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Cadastro Eleitoral do TSE (peça 40)

Fim do prazo para a defesa: 25/6/2019

Comunicação: Ofício 2735/2019-TCU/Secex-TCE (peça 42)

Data da Expedição: 28/5/2019

Data da Ciência: **31/5/2019** (peça 43)

Nome Recebedor: **Tamara**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 25)

Fim do prazo para a defesa: 17/6/2019

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mário José Chagas Paulain ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 46), deferido nos termos do Despacho de peça 47, e permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

12. Não obstante a revelia do responsável junto ao Tribunal, **o FNDE informou que houve**

apresentação de documentação a título de prestação de contas (peça 45), cuja análise gerou a Nota Técnica 65/2019 (peça 48, p. 3-7) que será examinada a seguir.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 3/4/2012 (peça 9), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p. 1), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

13.1. Mário José Chagas Paulain, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 2-3, recebido em 31/5/2016, conforme Aviso de Recebimento (peça 6, p. 2-3).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Mário José Chagas Paulain	018.860/2012-5 (TCE, encerrado); 012.052/2013-2 (TCE, aberto); 032.643/2013-6 (TCE, aberto); 008.103/2014-3 (TCE, encerrado); 000.807/2016-8 (TCE, encerrado); 001.277/2017-0 (TCE, aberto); 033.428/2019-0 (TCE, aberto)
Gledson Hadson Paulain Machado	000.807/2016-8 (TCE, encerrado); 001.277/2017-0 (TCE, aberto); 006.200/2019-2 (TCE, aberto); 006.203/2019-1 (TCE, aberto)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Mário José Chagas Paulain.

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente do Cadastro Eleitoral do TSE, em sistema custodiado pelo TCU (peça 40). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 44), e o responsável ainda ingressou com pedido de prorrogação de prazo.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as ocorrências apontadas nos autos.

26. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

27. Examinando-se a Nota Técnica 65/2019 enviada pelo FNDE (peça 48, p. 3-7), constata-se que a análise realizada na prestação de contas concluiu que a documentação intempestiva atendeu os requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE 12/2011.

28. Sob o aspecto técnico, o FNDE se manifestou pela aprovação da prestação de contas, uma vez que não há comprovação de que o objetivo do programa não foi atendido.
29. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e considerando ainda as circunstâncias do caso concreto, entende-se razoável incorporar as conclusões emitidas na Nota Técnica 65/2019 para afastar o débito inicialmente imputado ao responsável.
30. Afastado o débito objeto da citação direcionada ao Sr. Mário José Chagas Paulain, resta analisar a irregularidade objeto de audiência, consistente no fato de o responsável ter concorrido para a caracterização da situação de omissão, no caso concreto, em decorrência de não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
31. Verifica-se que o Sr. Mário José Chagas Paulain foi considerado revel, conforme análise já realizada, pois não apresentou qualquer defesa em resposta à citação e à audiência que lhe foi direcionada.
32. Entretanto, verifica-se que quem apresentou a prestação de contas intempestiva foi o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, atual Prefeito Municipal e sucessor do responsável.
33. No Relatório do Tomador de Contas, consta que o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado havia adotado as medidas legais de resguardo ao erário, ao interpor representação contra o responsável, junto ao Ministério Público Federal (peça 14, p. 3), providência que, a princípio, contrasta com a prestação de contas intempestiva por ele realizada.
34. Se o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado teve condições de apresentar a prestação de contas intempestiva, torna-se necessário que o mesmo comprove que não tinha condições de prestar essas mesmas contas no prazo e forma devidos, conforme estabelecido no programa.
35. Caso contrário, ao não cumprir com o seu dever e permitir a movimentação de toda a máquina administrativa, no âmbito interno e externo, será apenado por ter adotado conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei 8.443/1992 e o próprio programa que geriu.
36. Em razão das novas circunstâncias do caso concreto, deve-se chamar o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado em audiência, para que apresente as justificativas pelo descumprimento do prazo original para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
37. Cumpre ainda alertar o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado que as justificativas que porventura venham a ser apresentadas, deverão vir acompanhadas com a explanação das medidas efetivamente adotadas para recuperar os documentos necessários à prestação de contas intempestiva do PNATE/2012, de forma que fique inequívoca a conclusão de que essa prestação de contas era impossível de ser apresentada no prazo estabelecido.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

39. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da audiência muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNATE/2012, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Mário José Chagas Paulain (itens 12 a 20), e que o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado era o responsável pela apresentação da respectiva prestação de contas.

41. Não ficou demonstrado nos autos de que o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado não tinha condições de apresentar a prestação de contas do PNATE/2012

42. Desse modo, deve ser promovida sua audiência, para que apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2012.

43. Cabe informar ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado que as justificativas que porventura venham a ser apresentadas, deverão vir acompanhadas com a explanação das medidas efetivamente adotadas para recuperar os documentos necessários à prestação de contas intempestiva do PNATE/2012, de forma que fique inequívoca a conclusão de que essa prestação de contas era impossível de ser apresentada no prazo estabelecido.

44. Outrossim, urge esclarecer-lhe que o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas do PNATE/2012, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a **audiência** proposta, nos termos da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.



Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidência da irregularidade: 1573/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 8).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) alertar o responsável que as justificativas que porventura vierem a ser apresentadas, deverão vir acompanhadas com a explanação das medidas efetivamente adotadas para recuperar os documentos necessários à prestação de contas intempestiva do PNATE/2012, de forma que fique inequívoca a conclusão de que essa prestação de contas era impossível de ser apresentada no prazo estabelecido;

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 9 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Tutomu Kanemaru
AUFC - Matrícula TCU 3473-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013	Sr. Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68)	2013 a 2016	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, o qual se encerrou em 30/4/2013	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12/2011	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos